

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: FUNDOS DE INVESTIMENTO
- Processo: 26145, com despacho de 2024-05-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I. PEDIDO
1. A Requerente é uma sociedade anónima, gestora de fundos de investimento coletivo, cuja atividade é supervisionada, desde 2008, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).
  2. No âmbito da sua atividade é responsável pela gestão e administração de vários organismos de investimento coletivo, entre os quais o XXXX, competindo-lhe, nomeadamente, praticar os atos necessários à correta gestão e administração do mesmo.
  3. Enquanto entidade gestora, a Requerente externalizou parte dos serviços necessários e indispensáveis à gestão e administração dos ativos que integram o património do referido organismo de investimento.
  4. Em observância com a política de investimento definida pelo Fundo em referência, compete à Requerente a sua boa administração, gestão e representação e, bem assim, selecionar os valores que devem constituir esse organismo, adotando a prudência requerida para defesa e promoção do mesmo, bem como dos seus participantes.
  5. Neste âmbito, a Requerente projeta estabelecer uma nova relação contratual com vista à aquisição de serviços de consultoria e assessoria financeira, os quais irão ser prestados pela XXXX, entidade estabelecida nos Estados Unidos da América, conforme resulta do contrato junto ao pedido como documento n.º 2.
  6. A Requerente refere que os serviços que vão ser prestados pela entidade referida no ponto anterior são:
    - a. Identificação de oportunidades de negócio que se enquadrem no âmbito da política de investimento do Fundo;
    - b. Apoio na realização de due diligences, bem como na negociação das condições de investimento aprovadas pela Sociedade Gestora;
    - c. Monitorização das empresas nas quais o Fundo venha a investir, até ao seu desinvestimento total, incluindo a apresentação periódica de relatórios de gestão e contas.
    - d. Se necessário, assistência na nomeação de administradores externos especializados para os conselhos de administração destas empresas.
    - e. Assistência na avaliação dos investimentos;
    - f. Identificação de oportunidades de desinvestimento e levá-las ao conhecimento da Sociedade Gestora.
  7. Em contrapartida pela prestação da totalidade de serviços supra elencados, o fornecedor vai faturar à Requerente uma percentagem fixa de 1,22%/ano (paga em 4 meses) calculada essencialmente em função dos seguintes factos:
    - a. Capital subscrito à data em que a sociedade gestora assume a gestão do Fundo;
    - b. Após o período de investimento, o valor líquido do capital realizado.
  8. Adicionalmente, a sociedade gestora deverá pagar ao fornecedor uma percentagem fixa de 50% relativa ao desempenho recebido pela sociedade gestora (prévia ao apuramento de imposto).
  9. Nas operações atrás descritas, a Requerente entende que lhe compete proceder à

autoliquidação do imposto (caso seja aplicável), nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, uma vez que o fornecedor identificado não se encontra estabelecido em Portugal.

10. Não obstante, a Requerente considera que os serviços elencados no pedido se subsumem ao conceito de "administração e gestão de fundos de investimento", pelo que devem, consequentemente, beneficiar da isenção prevista na alínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA.

11. A Requerente solicita, assim, que se confirme se os serviços descritos no contrato anexo estão abrangidos pela referida isenção.

## II - Enquadramento jurídico-tributário face ao Código do IVA

12. A Requerente, na qualidade de entidade gestora do Fundo identificado no pedido, propõe-se celebrar um contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, com uma entidade estabelecida nos Estados Unidos da América. Os serviços consistem, de acordo com o descrito no pedido, no seguinte "(i). Identificação de oportunidades de negócio que se enquadrem no âmbito da política de investimento do Fundo; ii. Apoio na realização de due diligences, bem como na negociação das condições de investimento aprovadas pela Sociedade Gestora; iii. Monitorização das empresas nas quais o Fundo venha a investir, até ao seu desinvestimento total, incluindo a apresentação periódica de relatórios de gestão e contas. iv. Se necessário, assistência na nomeação de administradores externos especializados para os conselhos de administração destas empresas; v. Assistência na avaliação dos investimentos; vi. Identificação de oportunidades de desinvestimento e levá-las ao conhecimento da Sociedade Gestora."

13. Antes de mais, uma vez que operação tem conexão com dois ordenamentos jurídicos distintos é imperativo apurar, face às regras de localização previstas no artigo 6.º do CIVA, onde se localiza a prestação de serviços subjacente ao contrato que a Requerente vai celebrar e, nessa sequência, onde ocorre a tributação da mesma.

14. Uma vez que o adquirente dos serviços vai intervir na citada operação na qualidade de sujeito passivo, e porque para a operação enunciada no pedido não há qualquer regra específica, deve atender-se ao previsto no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA, o qual estabelece que as prestações de serviços efetuadas a "(u)m sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador" são tributadas em território nacional.

15. Deste modo, sendo o adquirente dos serviços um sujeito passivo cuja sede se situa em território nacional, é também em território nacional que, nos termos da citada norma, é localizada a operação.

16. Estando determinado que, à operação em apreço, se aplicam as regras constantes do Código do IVA, torna-se necessário, atendendo ao conteúdo dos serviços a que alude a Requerente no seu pedido de informação vinculativa, analisar se, conforme é defendido, os serviços externalizados pela sociedade gestora do fundo de capital de risco identificado (aqui Requerente) estão abrangidos pela isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA.

17. O artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA estabelece que estão isentas de IVA as seguintes operações: "(i) A administração ou gestão de fundos de investimento;". Esta norma (1) resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (abreviadamente designada Sexta Diretiva), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa

ao Sistema Comum do IVA (abreviadamente designada Diretiva IVA).

18. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. Ver, por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04-05-2006 (Abbey National plc.).

19. Isto é, exceto nos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, estes conceitos devem ser interpretados como conceitos autónomos de direito comunitário.

20. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando o Conselho confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção. Razão pela qual, o citado acórdão analisa se a norma em análise - artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva- atribui aos Estados Membros o encargo de definirem quer o conceito de fundos comuns de investimento quer de gestão desses fundos ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.

21. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados Membros.

22. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

23. O Acórdão que temos citado esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de organismos de investimento coletivo. Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos organismos de investimento coletivo. Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos organismos de investimento coletivo, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

24. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço.

25. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção.

26. Contudo, na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blockrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, no parágrafo 51, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo

principal, que não preencha os seus requisitos.

27. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

28. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos.

29. O Tribunal já se pronunciou, por exemplo, indicando que o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento.

30. Mais recentemente, o Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apensos C-58/20 e C-59/20 (acórdão K e DBKAG), começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, "(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes dois instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes."

31. A interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

32. Assim, o TJUE retoma, neste acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

33. Em primeiro lugar, recorda, à luz da jurisprudência citada, que para saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

34. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao caráter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

35. Esclarece o acórdão em referência, no seu parágrafo 39, que "( ), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP PensionService, C464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida)."

36. No que diz respeito ao requisito relativo ao caráter específico e essencial do serviço, importa, para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, investigar se o serviço prestado por esse terceiro tem um nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de

investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

37. Assim, conclui-se que "50 () são abrangidos pelo conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA, bem como a elaboração de previsões de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C275/11, EU:C:2013:141, n.º 27).

51 Em contrapartida, as prestações que não são específicas da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C595/13, EU:C:2015:801, n.º 78)."

38. De forma clara, o TJUE prossegue, no mesmo acórdão, analisando as particularidades que uma prestação de serviços que consista na cedência de um direito de utilização de um software pode apresentar. A análise deste caso e suas particularidades permitem melhor destringir as situações em que uma prestação de serviços deve ou não ser considerada específica da atividade dos fundos.

Citamos,

"()

53 No que respeita à cedência de um direito de utilização de um software, é certo que, no n.º 71 do Acórdão de 4 de maio de 2006, Abbey National (C169/04, EU:C:2006:289), o Tribunal de Justiça se baseou no Acórdão de 5 de junho de 1997, SDC (C2/95, EU:C:1997:278), para considerar que simples prestações materiais ou técnicas, como a colocação à disposição de um sistema informático, não eram abrangidas pela isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva, que foi substituído pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA (Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C595/13, EU:C:2015:801, n.º 74).

54 Todavia, essa jurisprudência não pode ser interpretada no sentido de que deva excluir-se desde logo do âmbito de aplicação da isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA qualquer serviço prestado por um terceiro a uma sociedade de gestão através de um sistema informático.

55 Com efeito, o Tribunal de Justiça precisou, no n.º 37 do Acórdão de 5 de junho de 1997, SDC (C2/95, EU:C:1997:278), que o simples facto de um serviço ser totalmente efetuado por meios eletrónicos não impede, por si só, a aplicação da isenção a esse serviço.

56 Mais especificamente, no Acórdão de 2 de julho de 2020, Blackrock Investment Management (UK) (C231/19, EU:C:2020:513), embora estivessem em causa serviços, nomeadamente de controlo de desempenho e de risco, prestados por um terceiro a sociedades de gestão de fundos mediante uma plataforma informática, o Tribunal de Justiça não excluiu desde logo esses serviços do âmbito de aplicação da isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considerou que esses serviços não podiam beneficiar da isenção em causa baseandose, nos n.ºs 48 e 49 desse acórdão, na circunstância de os referidos serviços não serem específicos da gestão de fundos comuns de investimento, dado que tinham sido concebidos para efeitos da gestão de investimentos de natureza variada e podiam ser indiferentemente utilizados para a gestão de fundos comuns de investimento e para a gestão de outros fundos.

57 Assim, desde que um serviço, tal como a cedência de um direito de utilização de um software, seja exclusivamente prestado para efeitos da gestão de fundos comuns de

investimento, e não de outros fundos, pode ser considerado «específico» para esse efeito.

58 Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

()

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software exclusivamente destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas."

39. Assim, relativamente ao requisito relativo ao carácter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, aferir se o serviço prestado por esse terceiro tem um nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

40. A propósito do que se entende "nexo intrínseco", o Advogado Geral, nas suas Conclusões no acórdão GfBk, referiu que o requisito exigido se refere a uma vinculação intrínseca entre um serviço e a atividade desenvolvida por um fundo comum de investimento. Em suma, trata-se de individualizar as prestações que são próprias de um fundo comum de investimento e que a distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas. Deu como exemplo, o cálculo de unidades de participação e ações do fundo ou uma proposta de compra ou venda de ativos que é uma atividade própria de um fundo comum de investimento, mas não de uma empresa de construção civil. É óbvio que nada impede uma empresa construtora de levar a cabo atividades de investimento financeiro, mas estas não são características próprias, e nesse sentido específicas, do setor da construção.

41. O Advogado Geral também referiu que, em contrapartida, um serviço de assistência técnica a equipamentos informáticos ou mesmo um serviço de limpeza, podem ser prestados indiferentemente a uma sociedade de gestão de fundos ou a uma empresa do setor da construção, sem que possa afirmar que se trata de um serviço específico de qualquer das duas. Seriam, por assim dizer e se quisermos usar a expressão, serviços neutros ou fungíveis do ponto de vista do conteúdo, na medida em que podem ser fornecidos de modo totalmente indiferente a umas e outras empresas.

42. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- a) De forma estrita;
- b) Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- c) Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

43. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência,

derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção de IVA em causa na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

44. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, serviços contabilísticos, serviços jurídicos ou serviços de consultoria, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, porquanto constituem operações essenciais e específicas da sua atividade, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão. De modo contrário, as simples prestações de serviços, que não estão relacionadas diretamente com a gestão do fundo de investimento, nem são específicas da atividade de gestão desse fundo, sendo, ao invés, gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer tipo de atividade económica, não são englobadas nessa isenção.

45. Feita esta breve análise mais genérica sobre o entendimento que o TJUE preconiza na interpretação da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente à questão colocada pela Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos Organismos de Investimento Coletivo (OIC).

46. O artigo 2.º do Regime de Gestão de Ativos (RGA), diploma que regula a atividade dos Organismos de Investimento Coletivo e que transpõe para a ordem jurídica interna, designadamente, as Diretivas 2009/65/CE de 13 de julho de 2009 e 2011/61/UE de 8 de junho de 2011, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelece que «organismos de investimento coletivo» (OIC) são instituições dotadas, ou não, de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida.

47. Os OIC assumem, nos termos do artigo 3.º do RGA, a forma: societária de sociedade de investimento coletivo; ou contratual, de fundo de investimento, consoante tenham, ou não, personalidade jurídica.

48. Face ao previsto nos artigos 5.º e 208.º, n.º 1 do mesmo diploma os OIC adotam duas tipologias, os Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (OICVM) e os Organismos de Investimento Alternativo (OIA). Estes últimos podem ainda ter as seguintes tipologias: a) O investimento em ativos imobiliários, designados OIA imobiliário; b) O investimento em capital de risco, designados OIA de capital de risco; c) O investimento em créditos, designados OIA de créditos; e d) O investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos tipos de OIA mencionados nas alíneas anteriores.

49. Neste passo, estando subjacente ao pedido um Fundo de Capital de Risco, importa referir que, da análise da legislação aplicável, e considerando a argumentação apresentada pela Requerente, é possível concluir que o mesmo partilha das características essenciais dos «fundos de investimento», estando, assim, numa relação de potencial concorrência com aqueles.

50. Nos termos do artigo 6.º do RGA, a gestão dos OIC está a cargo de «sociedades gestoras», as quais desempenham as funções enunciadas no artigo 63.º do mesmo diploma. O citado diploma legal prevê, ainda, no seu artigo 70.º, a possibilidade de subcontratação de funções no âmbito da gestão de OIC, dependendo esta subcontratação de comunicação prévia à CMVM.

51. Assim, de acordo com o artigo 63.º, n.º 2 do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de OIC, a sociedade gestora:

a) Gere o investimento;

- b) Gere o risco;
- c) Administra o OIC, em especial:
  - i) Presta os serviços jurídicos e de contabilidade; ii) Esclarece e analisa as questões e reclamações dos participantes; iii) Avalia a carteira, determina o valor das unidades de participação e emite declarações fiscais; iv) Cumpre e controla a observância das normas aplicáveis e dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo; v) Proceda ao registo dos participantes; vi) Distribui rendimentos; vii) Emite, resgata ou reembolsa unidades de participação; viii) Efetua os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados; ix) Regista e conserva os documentos;

d) Comercializa as unidades de participação dos OIC coletivo sob gestão.

52. E de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, a sociedade gestora, no exercício das funções respeitantes à gestão dos OIA: a) gere instalações e presta serviços de administração imobiliária; b) presta aconselhamento de empresas sobre a sua estrutura de capital, estratégia comercial e assuntos conexos; c) presta aconselhamento e serviços na área das fusões e aquisições de empresas e outros serviços relacionados com a gestão do OIA e das empresas e outros ativos em que o mesmo tenha investido.

53. Quanto à subcontratação, conforme referido, depende de comunicação prévia à CMVM, e face ao estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do RGA, a sociedade gestora:

- a) Envia o projeto de contrato de subcontratação à CMVM;
- b) Demonstra toda a estrutura de subcontratação com base em razões objetivas;
- c) Demonstra que a entidade subcontratada é qualificada e competente para desempenhar as funções subcontratadas de modo fiável, eficaz e profissional e que foi selecionada com a máxima diligência e competência.

54. O n.º 4 do mesmo artigo 70.º prevê, ainda, que a entidade subcontratada: (a) fica sujeita aos mesmos deveres a que está sujeita a «sociedade gestora», nomeadamente para efeitos de supervisão; e (b) dispõe de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades têm idoneidade e experiência comprovadas.

55. Por sua vez, a alínea d) do n.º 5 do mesmo artigo 70.º, prevê que caso a subcontratação diga respeito à função de gestão do investimento prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do mesmo diploma:

- i) Só pode ser celebrada com entidades autorizadas para o exercício da atividade de gestão de OIC ou de gestão de carteiras por conta de outrem, ou, caso esta condição não possa ser satisfeita e esteja em causa um OIA dirigido exclusivamente a investidores profissionais, mediante autorização prévia da CMVM; e
- ii) Só pode ser celebrada com uma entidade de um país terceiro se estiver assegurada a cooperação entre a CMVM e a autoridade de supervisão da entidade.

56. Também de acordo como o n.º 6 do referido artigo 70.º a função de gestão de investimento prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º não pode ser subcontratada ao depositário ou a outras entidades cujos interesses possam colidir com os da sociedade gestora ou com os dos participantes.

57. Tendo presente o que antecede, importa concretizar se as prestações de serviços de consultoria e assessoria financeira que vão ser adquiridos, à sociedade XXX, entidade estabelecida nos Estados Unidos da América, pela Requerente, na qualidade de Sociedade Gestora do XXX, estão contempladas no âmbito da gestão ou administração do Fundo de investimento identificado no pedido, para efeitos de aplicação da já citada norma de isenção.

58. No entanto, antes de mais, importa realçar que, para efeitos de IVA, o facto de a entidade subcontratada estar estabelecida num país terceiro apenas releva para efeitos de localização e tributação da operação. Ou seja, o enquadramento da operação face ao IVA não afere da conformidade desta operação face às regras para a subcontratação resultantes do Regime de Gestão de Ativos, matéria que é da competência da CMVM.

59. Tendo-se concluído, conforme referido nos pontos 13, 14 e 15 que, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, os serviços em causa são localizados e, como



tal, tributados em Portugal, retomamos a análise da possibilidade de os serviços prestados beneficiarem da isenção em prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA.

60. Recorde-se que, conforme mencionado pela Requerente, os serviços que vão ser prestados pela entidade terceira são:

- a. Identificar oportunidades de negócio que se enquadrem no âmbito da política de investimento do Fundo;
- b. Apoio na realização de due diligences, bem como na negociação das condições de investimento aprovadas pela Sociedade Gestora;
- c. Monitorização das empresas nas quais o Fundo venha a investir, até ao seu desinvestimento total, incluindo a apresentação periódica de relatórios de gestão e contas;
- d. Se necessário, assistência na nomeação de administradores externos especializados para os conselhos de administração destas empresas;
- e. Assistência na avaliação dos investimentos;
- f. Identificação de oportunidades de desinvestimento e levá-las ao conhecimento da Sociedade Gestora.

61. Os serviços elencados no ponto anterior e que são descritos pela Requerente no seu pedido consubstanciam um apoio especializado às tarefas de gestão (são descritos como serviços de consultoria e assessoria financeira).

62. Por um lado, não parece levantar dúvidas que as atividades referidas se englobam nas funções que são originariamente da competência da Requerente, derivadas do vínculo jurídico que a une ao Fundo, ou seja, de gestão do mesmo.

63. Recorde-se que o artigo 63.º, n.º 2 do RGA determina que a sociedade gestora gere o investimento, gere o risco e administra o organismo de investimento coletivo.

64. Por outro lado, torna-se essencial aferir caso a caso se, as prestações de serviços mencionados reúnem as características a que aludem os acórdãos em referência, isto é, se têm um carácter distinto ou autónomo, bem como se têm um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e se são exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, e não gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer outro tipo de atividade económica.

65. Para tal socorremo-nos apenas da descrição efetuada no pedido pela Requerente, uma vez que o contrato ainda não foi efetivamente celebrado.

66. Efetivamente, os serviços enunciados estão englobados nas funções que são originariamente da competência da Requerente, no âmbito da sua atividade de gestão do Fundo, derivadas do vínculo jurídico que a une a esse Fundo, e, de acordo com a respetiva descrição, os serviços parecem ter um carácter distinto e um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento, o que, com os dados disponíveis à data (previamente à celebração do contrato), não é possível afirmar sem erro.

67. Assim, a confirmar-se que os serviços vão ser contratados conforme descrito no pedido, e, portanto, são exclusivamente fornecidos para efeitos da gestão do Fundo, não sendo gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer outro tipo de atividade económica, ou seja, na condição de não terem sido concebidos para efeitos de gestão de investimentos de natureza variada e que portanto, podiam ser indiferentemente utilizados para a gestão de fundos comuns de investimento e para gestão de outro tipo de fundos, pode concluir-se que as prestações de serviços em análise na presente informação beneficiam da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27, subalínea g) do Código do IVA.

(1) Na primeira versão do Código do IVA correspondia ao artigo 9.º, alínea 28), subalínea h).